

A POLÍCIA CIVIL GAÚCHA E O PROGRAMA MEDIAR RS NA CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL¹

Beverly Bassani Silva²

Larissa Nunes Cavalheiro³

Resumo: O artigo aborda a atuação da Polícia Civil – RS como agente na mediação de conflitos envolvendo situações de violência contra a mulher, ressaltando a importância da Justiça Restaurativa. Para tanto, a seguinte inquietação de pesquisa foi o ponto inicial para o desenvolvimento da temática: Em que medida a Polícia Civil RS contribui para a solução de conflitos gerados pela violência contra a mulher por meio do Programa MEDIAR/RS? Utilizaram-se os métodos dedutivo, histórico e comparativo. O primeiro como abordagem para analisar a Justiça Restaurativa como meio de solução de contendas no seio familiar que reduzam a mulher em situação de violência doméstica. Os seguintes, enquanto procedimento, utilizados na observação da crescente e significativa atuação da referida Polícia no contexto da Justiça Restaurativa, assim contribuindo para uma sociedade mais justa e com a necessária segurança para todos e todas.

Palavras-Chave: Mediação; Justiça Restaurativa; Polícia Civil.

¹ Trabalho realizado a partir das pesquisas desenvolvidas para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/São Luiz Gonzaga.

³ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SLG.

INTRODUÇÃO



Justiça Restaurativa revela-se enquanto emergente modelo alternativo ao sistema de Justiça Re-tributiva, ao contrapor disfunções sociais contemporâneas de conflituosidade e o crescente fenômeno da judicialização das relações pessoais, resultantes da violenta competitividade e egocentrismo na busca da realização social, somadas a apatia e inépcia de cidadania ativa dos agentes em dissenso para resolução de seus próprios conflitos.

Nesta perspectiva o presente artigo, sem objetivar o esgotamento da matéria, tem como tema a Justiça Restaurativa e a Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Judiciária, delimitando a temática na contribuição da Polícia Civil (PC) Gaúcha na mediação de conflitos envolvendo violência contra a Mulher por meio da Justiça Restaurativa.

Desenvolvem-se algumas ideias e teorias de notáveis estudiosos da Justiça Restaurativa como paradigma emergente por meio da mediação de conflitos e sugere reflexão quanto à contribuição da Polícia Judiciária Gaúcha na consolidação do Programa MEDIAR RS, estabelecendo relação entre o aprendizado alcançado no referencial teórico e a práxis desenvolvida no núcleo de mediação no ambiente policial, enquanto efetivo mecanismo em busca da paz social.

Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, para partir de teorias e leis ao encontro da compreensão da ocorrência de fenômenos particulares, em especial, relacionado ao estudo e análise do sistema de Justiça Restaurativa como meio de solução de contendas no seio familiar que reduzam a mulher em situação de violência doméstica.

Como métodos de procedimento optaram-se pelo Histórico e Comparativo, para a análise das formas de vida social e

relacionando com o presente e as características da sociedade contemporânea, assim estabelecendo uma comparação de semelhanças e diferenças entre diversos tipos de grupos sociais.

Quanto aos meios para a realização da pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, abrangendo parte da bibliografia pertinente ao tema de estudo. Quanto aos fins, a pesquisa adota os tipos exploratório e explicativo, com o intuito de aprimorar as ideias e identificar os fatores que determinam e contribuem para o estudo de fenômenos que aprofundem o conhecimento da realidade.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGENS, LIMITES E SUA APLICABILIDADE NOS CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Superados os sistemas da autotutela e autodefesa baseados em premissas de vingança que inspiraram os primeiros códigos de normas do “Olho por Olho, Dente por Dente”, o Estado Moderno avocou para si o papel de aplicar a justiça por meio do *jus puniendi* do sistema legal vigente em nosso país, previsto no processo penal do modelo tradicional de Justiça Retributiva (FORTES; SANTOS, 2013).

Neste modelo, as relações e interações sociais são reguladas por um conjunto de normas que objetivam estabelecer, não só a ordem pública do conviver em sociedade, mas também fixar um rol de condutas reprováveis do particular frente à coletividade, legitimando a intervenção punitiva do Estado em detrimento de um bem jurídico individual.

Significa dizer que para o sistema retributivo, o termo ‘justiça’ está processualmente associado ao cumprimento e obediência a estas leis e com isso, temos a compreensão de que o alcance desta ‘justiça’ ligada ao modelo retributivo, portanto, visa retribuir o mal causado pelo transgressor com a atribuição de uma pena que lhe impõe um sofrimento como forma de

prestação.

Para Salo de Carvalho (2015, p. 25), “nesta perspectiva do direito como regulador, o penal surgiria como mecanismo de intervenção mais radical, estabelecendo as mais graves sanções aos mais gravosos atos”, pois considera o autor, que o poder penal tende ao excesso – “seja no plano da elaboração (legislativo), da aplicação (judiciário) ou da execução (executivo) das leis” – e por tal razão, “sua utilização deveria ocorrer apenas em última instância (*ultima ratio*), nas situações de maior gravidade aos principais interesses sociais” (CARVALHO, 2015).

Em pesquisa no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP, 2013), a palavra “pena” vem do grego *poinë* que significa “punição ou castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção”. Nessa perspectiva, é possível apontar que para a justiça retributiva, é a aflição causada pela PUNIÇÃO ou SANÇÃO que, em tese, atuaria como reprimenda de condutas contrárias à lei, ou seja, o medo dessa punição é o que inibiria sua reprodução por parte do criminoso dentro da ótica retributiva.

Doutrinariamente, Cezar Roberto Bitencourt (2004) ensina que para a teoria relativa da pena, o objetivo primordial é a prevenção, inibindo novas ocorrências de infrações criminais:

A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, se utilizando de Protágoras de Platão, afirmou: “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar”. Para as duas teorias a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as teorias preventivas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos (BITENCOURT, 2004, p.81).

Neste diapasão, Guilherme de Souza Nucci (2018) afirma que pena “é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos,

geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (NUCCI, 2018, p. 351).

Em outras palavras, podemos apontar que para a justiça retributiva, o crime – é entendido como ato atentatório à norma legal, sendo tratado pelo modelo penal vigente com enfoque no passado, considerando o delito praticado pelo autor desvinculado do contexto que gerou a situação fática; bem como, na punição ou castigo como meio de repreensão da conduta tida como reprovável pelo sistema normativo, e na culpa legal – conceito técnico para aquilo que se consegue provar, não sendo necessariamente o que de fato ocorrera (DEFFENTE; PRATES, 2018, p.6).

Destarte, Carvalho (2015) defende em seu trabalho, que há uma dissensão entre o interesse de grande parte da sociedade e o projeto político da Modernidade com relação às ciências criminais, pois enquanto o segundo se assenta em um discurso da busca pela felicidade por meio da negação da barbárie e da afirmação da civilização, os casos de graves ofensas a esta noção de civilização, que legitimam a intervenção punitiva do Estado – denotam as pessoas “verdadeiro fascínio pelos atos de crueldade, pelo excesso de violência, pelo abuso da força e o uso desmedido do poder” (CARVALHO, 2015, p. 26).

Acerca desta discrepância, aduz o autor que:

Fenômenos desta ordem, contudo, mais do que indicadores da curiosidade mórbida pelas distintas formas de imposição de sofrimentos às pessoas, expõem a fraqueza do humano frente aos modelos de conduta traçados como ideais pela Modernidade

(CARVALHO, 2015, p. 26).

O autor acima mencionado cita em seus estudos o clássico de Cesare Beccaria, “Dos Delitos e das Penas” (1754) ao trazer a compreensão da origem das penas na “Teoria Contratualista” – da necessidade do homem que outrora vivia independente e isolado, em troca de segurança pertinente às condições de reunião, opta por limitar sua própria liberdade, alienando certo domínio dessa garantia individual ao Estado:

Só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo o exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça (BECCARIA, 1754, p. 35).

No entanto, hodiernamente, embora seja o modelo vigente no país, a Justiça Retributiva e sua penalização não satisfazem mais os anseios da sociedade contemporânea. A prestação exigida no processo penal torna-se cada vez mais abstrata, em uma relação adversarial entre as partes envolvidas na situação de conflito. Não atinge nem as necessidades da vítima que almeja ver o dano sofrido reparado, tampouco leva o autor a uma reflexão direcionada a mudança e reintegração.

Do ponto de vista da Justiça Retributiva, a vítima nada mais é que meio de prova, conforme se verifica no artigo 201 do Código Penal brasileiro: “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”. Seus anseios e necessidades não são relevantes para o processo, pois este modelo de justiça, o que se busca atender é o interesse do Estado, com objetivo único e exclusivo da obediência dos cidadãos à norma legal, ignorando o interesse do indivíduo que deseja a reparação do dano e o resgate de sua dignidade.

Basta observar que tudo que a vítima declara, seja na

etapa investigativa, na seara de inquérito policial ou no curso do processo criminal, é usado para agravar ou atenuar a penalidade a ser imposta ao ofensor, revelando a vítima como fonte de prova que poderá sustentar a acusação e justificar, portanto a condenação do transgressor.

O ofensor, por sua vez, passivo da acusação que poderá lhe cercear direitos e garantias fundamentais, canaliza suas intenções em sua autodefesa, não lhe sendo oportunizada a reflexão e compreensão da dor que causara, bem pelo contrário, no caso da Justiça Retributiva, o autor do delito buscará eximir-se de qualquer responsabilidade, pois de outra forma, poderá constituir-se como meio de prova contra si próprio.

Contudo, este sistema atual mostra-se ineficiente para atender todas as demandas sociais que são trazidas aos órgãos jurisdicionais através dos registros policiais. Ainda não há aparato dentro da estrutura estatal, ou profissionais suficientes no modelo retributivo, para atender a complexidade das relações pessoais provenientes de grupos sociais heterogêneos e multifacetados que compõem a sociedade contemporânea.

Neste contexto, percebe-se o preocupante crescimento de um fenômeno de judicialização das relações sociais e com isso, o abarrotamento de lides processuais de um sistema que não satisfaz os anseios das pessoas envolvidas no conflito, especialmente quando o diálogo e compreensão entre elas não são mais possíveis, diante da fragilidade daquela relação interpessoal afetada pelo dissentimento.

Torna-se mister destacar que a Justiça Retributiva não possui meios de deslindar a crescente litigiosidade das relações humanas, considerando que segundo o Relatório Justiça em Números 2018 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, “o Poder Judiciário chegou ao final do ano de 2017 com um acervo de 80,1 milhões de processos que aguardam solução definitiva” (CNJ, 2018, p. 197) tramitando no Brasil, em todas as esferas da Justiça.

Resta-nos questionar, se no lugar desta máquina de (re) produzir decisões proferidas desconectadas das reais necessidades e carências das pessoas que buscam o poder jurisdicional, existe sistemática alternativa a esta, de modo a humanizar essas relações e atender, com isso, o que preceitua nossa Magna Carta, conforme vemos em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos *direitos sociais e individuais*, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça *como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).
(grifo nosso)

Conforme Costa e Silva (2011, p. 100), vivemos na atualidade um enfraquecimento, em larga escala, do espírito comunitário e solidário na sociedade contemporânea. Com isso torna-se prudente a instituição de uma nova cultura social com o resgate de valores e sentimentos capazes de garantir o fortalecimento de laços e viabilizar a formação de uma identidade compartilhada e a participação democrática dos cidadãos, especialmente nas questões que lhes dizem respeito.

Fortes e Santos (2013), observam que o sistema atual encontra estrangulamentos em que as decisões do Estado não têm mais interesse em solver os conflitos instalados nas relações interpessoais. Com isso, se estabelece um “distanciamento entre a solução formal dos conflitos e a realidade fática, fazendo com que se busque novas formas para a composição destes conflitos, centradas em uma ideia de justiça consensual, como alternativa à tradicional justiça conflitual” (FORTES; SANTOS, 2013, p. 78).

Tal padrão alternativo revela significativa forma de abrandar o fenômeno da judicialização das relações pessoais a

partir da implementação de mecanismo alternativo de tratamento dos conflitos em consonância à ótica presente na Constituição Federal de 1988. Eis que surge o modelo emergente de Justiça Restaurativa, hodiernamente estudado e defendido por seus novos pesquisadores e adeptos exercitores do Direito.

A Justiça Restaurativa vem tomando posição de destaque como modelo emergente de justiça, mecanismo alternativo ao sistema vigente em nosso ordenamento jurídico, como capaz de recepcionar as demandas e as necessidades das relações interpessoais contemporâneas, desarraigadas de sentimentos de humanismo e empatia, espírito de pertencimento ao coletivo, solidariedade, confiança, respeito mútuo, responsabilidade na construção e manutenção de um ambiente harmonioso para o bem comum, cidadania e civilidade.

Esse modelo restaurativo é assim chamado porque visa RESTAURAR a situação-problema no mais próximo à condição anterior ao conflito, através da restauração da dignidade da vítima, da possibilidade de regeneração do ofensor, da busca pela compreensão dos fatos causadores do conflito por parte dos envolvidos, da perspectiva da reparação do dano e restabelecimento das relações desgastadas pelo conflito.

Dentro da noção de justiça consensual, a Justiça Restaurativa, segundo Fortes e Santos (2013), permeia por todos os ramos do Direito, inclusive pelo Direito Penal e busca a integração social de todos os atores envolvidos no conflito, por meio da intervenção de facilitadores em espaços comunitários, contribuindo a partir das peculiaridades de cada caso concreto na construção de uma cultura de paz.

Para Costa e Silva (2011):

Justiça Restaurativa pressupõe eficiente mecanismo de atuação na reformulação judicial em nosso País, adequando a legislação e as estruturas jurídicas ao Estado Democrático de Direito, ao conceder espaço para diálogo e para a expressão dos sentimentos e emoções decorrentes de um crime (COSTA; SILVA, 2011, p.109)

Segundo as pesquisadoras acima mencionadas (2011) – o termo Justiça Restaurativa é atribuído a Albert Eglash, utilizado pelo autor em seu artigo ‘*Beyond Restitution: Creative Restitution*’ – escrito em 1977, onde ele aponta três respostas possíveis ao crime: a retributiva, fundada na punição e no castigo; a distributiva, voltada à reeducação e ao tratamento do infrator; e a compensadora – ou restaurativa –, baseada na reparação do dano.

Embora com mais de quarenta anos de experiências e pesquisas, a Justiça Restaurativa ainda não possui uma unanimidade conceitual entre os estudiosos e exerceitores do Direito; é considerado um conceito aberto, em constante transformação e desenvolvimento. Para Leonardo Sica (2007, p. 10), “a Justiça Restaurativa é muito mais do que uma teoria em construção, pois configura um conjunto de práticas na busca de uma teoria”.

No entanto, para Costa e Silva (2011) entre as definições mais relevantes de Justiça Restaurativa está a do advogado norte-americano Houward Zehr, considerando um dos fundadores e principais teóricos sobre justiça restaurativa no mundo, tendo como referência a sua obra “*Changing Lenses – Trocando as Lentes*”.

Zher desenvolveu um estudo detalhado a respeito das concepções fundamentais das práticas restaurativas, destacando os seguintes aspectos: o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais; as violações criam responsabilidades e a obrigação de corrigir os erros; a justiça restaurativa envolve vítima, ofensor e a comunidade no intuito de encontrar soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança, através do dialogo e entendimento mútuo (COSTA; SILVA, 2011, p. 110).

Com base no exposto, torna-se possível compreender que Justiça Restaurativa é todo procedimento onde a solução do conflito é construída com a participação (opinião, sugestão, proposição) dos agentes envolvidos naquela situação conflitante. Em contraponto ao modelo tradicional de justiça, o sistema restaurativo fundamenta-se no diálogo, no comprometimento dos

atores envolvidos no conflito com o futuro da relação e na predisposição destes para repararem o mal feito.

De acordo com Costa e Silva (2011, p. 110), “a origem das práticas restaurativas está nos modelos de organizações de sociedades comunais pré-estatais europeias e nas coletividades nativas”. As autoras referenciam Mylène Jaccoud para explicar que estes grupos sociais, por sua vez:

[...] exerciam a regulamentação social embasadas na manutenção da coesão do grupo, privilegiando os interesses coletivos em detrimento dos individuais. Nessas comunidades, a transgressão de uma norma implicava no restabelecimento do equilíbrio quebrado, buscando encontrar uma solução para o problema causado (JACCOUD, 2005, p. 163).

Já “nas sociedades ocidentais, a Justiça Restaurativa é implementada utilizando os modelos de tradições indígenas dos povos do Canadá e dos Estados Unidos e os Maoris da Nova Zelândia” (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 53).

Até os dias atuais, foram muitas as tratativas para a consolidação da Justiça Restaurativa como modelo internacionalmente emergente, desde a década de setenta, até assumir uma posição de maior destaque nos últimos anos.

Dentro desse panorama contemporâneo, desde os primeiros registros sobre práticas restaurativas em 1970 nos EUA, podemos destacar também a criação do Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, por volta de 1976, nos países do Canadá e Noruega; na década de 80, surgiram três Centros de Justiça Comunitária experimentais na Austrália; em 1982, o Reino Unido registrou o seu primeiro serviço de mediação comunitária, e em 1988 a Nova Zelândia estabeleceu marco inicial para a mediação, fixando no ordenamento jurídico e incorporando à Justiça Penal Juvenil a legislação sobre as crianças, jovens e suas famílias (FORTES; SANTOS, 2013, p. 85-86).

No ano de 1994 nos EUA, pesquisadores realizaram levantamento de 123 programas de mediação no país; No fim da década de 90 foram realizadas conferências de grupos familiares

e projetos pilotos que ocorriam na Austrália, na Nova Zelândia, no EUA, na Grã-Bretanha e na África do Sul. Em 2001, o Conselho da União Europeia decidiu sobre a participação das vítimas nos processos penais para implantação da lei nos Estados (FORTES; SANTOS, 2013, p. 86).

Contudo, segundo apontam as pesquisas no Manual Prático de Mediação para servidores da Polícia Civil (2018, p.10), o ano de 2002 configura como divisor de águas na solidificação das normas internacionais no que se refere à Justiça Restaurativa. Em 26 de julho daquele ano, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU promulga a Resolução 12/2002 que cria conceitos relativos ao sistema restaurativo de justiça, apoiando a sua implantação e concitando aos Estados Membros que autoridades de segurança de seus países utilizassem dos instrumentos da Justiça Restaurativa como meio alternativo de resolução de conflitos (DEFFENTE; PRATES, 2018, p.10).

Embora os princípios constantes da Resolução 12/2002 da ONU sirvam como pressupostos de referência internacional no que diz respeito à regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas em matéria criminal, não há um parâmetro taxativo ou forma padronizada de como ele deve ser implementado em cada Estado Signatário, apenas dispondo a resolução que o programa se caracteriza quando utiliza processos restaurativos para alcançar resultados restaurativos.

Conforme:

Por processo restaurativo se entende qualquer processo no qual a vítima, o ofensor, os indivíduos ou os membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente na resolução de questões relativas ao delito, através da *mediação*, conciliação, reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios, com o auxílio de um facilitador, pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas no procedimento (*grifo nosso*) (ACHUTTI, 2009, p. 75-76).

Já sobre o resultado restaurativo, o autor discorre que:

Compreende um acordo obtido, que engloba respostas e programas como, por exemplo, a reparação, a restituição e o serviço comunitário, no intuito de atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor (ACHUTTI, 2009, p. 75-76).

Torna-se oportuno pensar na aplicação do modelo restaurativo de justiça em casos em que a situação fática e contextual extrapola o âmbito de simples matéria criminal. Nos casos em que as circunstâncias da relação interpessoal somaram para o cometimento de ato infracional. Neste cenário, perpassa uma esfera sociocultural, em ambiente que envolve os mais intensos sentimentos e denota as relações interpessoais de maior complexidade, considerando que os atores desta relação possuem íntima convivência e consideração mútua de relevante valor.

Em observância a tais aspectos e a todos os anteriores já explanados é que se acredita que a Justiça Restaurativa seja o mecanismo mais completo e eficaz, e o que tende a apresentar melhores resultados no sentido de oportunizar o restabelecimento do diálogo e a possibilidade de compreensão dos motivos geradores do conflito, ao tratar dos casos de violência doméstica, especialmente quando a mulher figura como vítima e àquele a quem ela deposite sua confiança, proteção e afeto, protagonize como o ofensor.

Vania Curi Yazbek (2013) em seu estudo sobre “A Mediação e a Justiça Restaurativa em favor da transformação de conflitos de violência doméstica” recorre a proeminente filósofa do século XX, Hannah Arendt, para definir violência como um agir sem argumentar e traduz como o império do silêncio; ou seja, onde quer que a violência domine de forma absoluta, tudo e todos devem permanecer em silêncio.

Assim definida, a violência é uma forma de expressão dos que não têm acesso à palavra. Quando a palavra não é possível, a violência se firma e a condição humana é negada. Nesse sentido, a reversão e a alternativa à violência passam pelo resgate e devolução do direito à palavra, pela oportunidade de

expressão das necessidades e reivindicações do sujeito, pela sábia busca do dissenso e da diferença (YAZBEK, 2013, p. 284).

A autora defende que tem sido cada vez mais frequente, manifestações de magistrados e demais executores do direito reconhecendo a limitação do trabalho do judiciário diante da complexidade das relações de convivência contínua como as familiares. E como já abordado aqui, é crescente a demanda da judicialização das interações sociais, em especial as de âmbito doméstico, revelando a defasagem do Estado em oportunizar que a relação familiar abalada pelo conflito, tenha chance de ser recuperada pelos meios tradicionais de justiça.

Assim sendo, Yazbek (2013) lança reflexão acerca da participação da Justiça Restaurativa nesse cenário, discorrendo que o modelo em questão pode ser definido como:

[...] um processo participativo de resolução do conflito por meio do qual pessoas afetadas por ele se reúnem voluntariamente e de modo previamente ordenado, para juntas, com intermediação de terceiros facilitadores, estabelecem por meio do diálogo, um plano de ação que atenda às necessidades e garanta o direito de todos os afetados, com esclarecimento e atribuição de responsabilidade (YAZBEK, 2013, p. 287).

A autora desenvolve o seu raciocínio respondendo à indagação acerca da proposta da Justiça Restaurativa, que “é a de dar voz às necessidades dos envolvidos em uma situação de conflito – à vítima, ao agressor, aos afetados, sejam eles parentes, amigos ou vizinhos” (YAZBEK, 2013, p. 287) –, pensamento que pode ser perfeitamente encaixado aos casos de violência contra a mulher, vítima de violência doméstica.

Yazbek defende que “ao devolver a voz a todos envolvidos direta e indiretamente, a Justiça Restaurativa lhes restitui seu lugar no mundo, de atores e autores de sua própria história, outorgando-lhes a responsabilidade por suas ações” (YAZBEK, 2013, p. 287), pois ao conceder espaço para o diálogo respeitoso e a busca pela compreensão das causas que geraram o conflito, confere autonomia ao casal – em fim de relacionamento ou processo de restabelecimento da relação –, para que juntos,

revestidos de empoderamento enquanto cidadãos capazes de transformar sua própria condição, encontrem as melhores formas de deslinde da situação dissidente.

Com base nestas ideias, conclui a autora que a Justiça Restaurativa é um modelo de resolução de conflitos constituído por valores e princípios como empoderamento dos agentes envolvidos no conflito, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e pertencimento na responsabilização pelos danos causados e satisfação das necessidades emergidas a partir da situação de conflito, características de um sistema de justiça plenamente capaz de oportunizar a libertação de vítima e ofensor de relação conturbada e degradante marcada pela violência doméstica.

2 A POLÍCIA CIVIL GAÚCHA E O PROGRAMA MEDIAR RS AO ENCONTRO DA CULTURA DA PAZ

Segundo Simões e Mazzardo (2013, p.18), o Estado do Rio Grande do Sul é pioneiro no país ao impulsionar a implementação da Justiça Restaurativa e vem desbravando desde o ano de 2005, por meio de projetos institucionais. Primeiro na capital do estado, através de iniciativa e coordenação do projeto “Justiça para o Século 21” da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre que teve apoio da Ajuris (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), por intermédio da Escola Superior da Magistratura; apoio técnico e financeiro do Ministério da Justiça; do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e da UNESCO, por meio do Programa Criança Esperança, em parceria com a Rede Globo.

Depois, em 2010, mediante o “Termo de Cooperação Interinstitucional” firmado com o projeto “Justiça para o Século 21”, estabeleceu uma “franquia social” da experiência desenvolvida na Capital para o município de Caxias do Sul/RS, que passou a contar com Núcleo de Justiça Restaurativa, coordenado

pelo Juiz de Direito Leoberto Brancher, inaugurando-se nova frente no Judiciário do Rio Grande do Sul com vistas à promoção da paz social (SIMÕES; MAZZARDO, 2013, p. 18-19).

À luz da Resolução 12/2002 da ONU que traz recomendação aos Estados Signatários determinando que se fizesse uso da aplicação de programas de justiça restaurativa em matérias criminais na esfera de suas atribuições, a Polícia Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul – fortalecendo a trajetória de pioneirismo na implantação do paradigma restaurativo em solo gaúcho, inicia em 2013, com o projeto piloto, a instalação de Núcleos de Mediação em Delegacias de Polícia nas regiões metropolitana e do litoral.

No ano seguinte, transforma esta iniciativa em programa institucional por meio da Portaria 168/2014, datada de 19/08/2014, que instituiu o Programa MEDIAR-RS, contando atualmente com 48 núcleos de mediação instalados nas Delegacias de Polícia de todo estado, com previsão de inauguração de mais cinco núcleos até o encerramento deste primeiro semestre do ano, entre eles, mais dois, só na região missioneira.

Com base na definição que consta no Manual Prático de Mediação para servidores da Polícia Civil e estudos realizados pelos idealizadores do Programa MEDIAR-RS, a Jurista e Delegada de Polícia Sabrina Deffente e o Sociólogo e Agente de Polícia Moysés Prates, a mediação é um modelo de autocomposição indireta, ou assistida, onde as partes buscam a solução de uma demanda com auxílio de um terceiro. Mais que um acordo, este modelo busca convencionar uma postura entre as partes, que lhes possibilite um convívio civilizado, que atenda seus interesses e necessidades, revelando a mediação como um modelo de Justiça Restaurativa.

De acordo com a Lei nº 13.140/15 – Lei da Mediação, o termo pode ser conceituado no art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, *sem poder decisório*, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015) (grifo nosso).

Dentro dessa perspectiva, a referida lei traz em seu segundo artigo, dispostos nos incisos, os princípios que norteiam a mediação: imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confiabilidade e boa-fé; bem como, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo traz explícito a característica da voluntariedade na mediação de conflitos, considerando que ninguém, nenhuma das partes ou os demais agentes envolvidos no processo, sejam eles mediadores ou facilitadores, serão obrigados a aceitar ou permanecer no procedimento.

Mas por quais razões a Polícia Civil tem adotado, além dos procedimentos tradicionais do sistema criminal, também o sistema restaurativo de justiça, para o deslinde dos conflitos provenientes das relações interpessoais, em especial os que envolvem a violência doméstica? O trabalho que a Polícia Judiciária Gaúcha tem desenvolvido dentro da ótica da mediação de conflitos tem contribuído para o enfrentamento da violência contra a mulher?

Sabe-se que o conflito, notadamente aquele mal administrado – que causa dano/ofensa e desequilíbrio na relação interpessoal configura a “matéria prima” do trabalho policial; e que estes conflitos mal administrados, por sua vez, em sua grande maioria, se transformam nos crimes que aportam às Delegacias da Polícia Civil, tendo em vista que são estes órgãos, que de pronto representam o Estado e via de regra, simbolizam a segurança e a garantia da ordem pública, que se revelam como a primeira porta aberta (gratuita) – e muitas vezes a única, que o cidadão enquanto vítima encontra para buscar a defesa de seus direitos e o acesso à Justiça.

Com isso, ganha sentido o entendimento da ONU em

orientar Autoridades de Segurança para que apliquem os princípios da Justiça Restaurativa. Segundo levantamento realizado pelos pesquisadores do Programa MEDIAR RS, a Secretaria Estadual de Segurança Pública, no ano de 2016 registrou 1.418.864 (um milhão quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro) ocorrências policiais.

Destaca-se na referida pesquisa que deste número, que 511.487 (quinhentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e sete) eram casos passíveis de mediação, ou seja, mais de 36% dos registros policiais daquele ano denotavam casos que se não tratados corretamente, poderiam evoluir num perigoso espiral.

Deffente e Prates (2018) demonstram a importância de tratar as relações conflituosas de maneira diferenciada ao sistema penal atual, ao apontar os índices no ano de 2016 da 4ª DHPP – Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Porto Alegre, em que 67% dos Inquéritos Policiais de Homicídio com autoria conhecida, remetidos ao Poder Judiciário foram decorrentes de *relações de convivência*, mal administradas pelas partes e pelo Poder Público e que, evoluindo o conflito em espiral criminoso, acabaram por desencadear em crimes contra a vida.

Em que pese as muitas razões que levam a Polícia Civil Gaúcha a se engajar a esse novo modelo de pensar a justiça na contemporaneidade, está a versatilidade desta instituição de segurança que transcende o lema do “servir e proteger”, tornando-se, por meio de seus policiais mediadores, agente transformador da realidade na busca de ambientes harmoniosos de convivência entre as pessoas e na construção de uma cultura de paz, conforme podemos observar nas palavras do Delegado Leonel Carivali (2018):

Somos várias polícias em uma só. Quer seja pelo tamanho do Rio Grande do Sul, e suas diferenças regionais, quer seja pelo tamanho das nossas atribuições, mas especialmente pelo tamanho da nossa responsabilidade social, devemos desenvolver a capacidade de adaptação a todos os tipos de demandas. Investigar não é uma ação que se encerra na descoberta da autoria de uma infração penal qualquer. Investigar é uma poderosa

ferramenta de engajamento com a sociedade. O ato de investigar exige aproximação, cautela, bom senso, percepção do ambiente e das pessoas e busca incessante de um resultado eficaz. E o que tantas considerações sobre dimensões geográficas, responsabilidade profissional e social e investigação podem ter em comum? De forma objetiva, o programa MEDIAR! Por meio da aproximação, da cautela e do bom senso, nos aproximamos, investigamos, percebemos o ambiente e as pessoas, verificamos a dimensão real do conflito e nos inserimos dentro de um contexto de animosidades, buscando a paz. Não existem fronteiras ou diferenças regionais que impeçam o ato de mediar como ferramenta de solução de conflitos e é por meio da mediação que a Polícia Civil, usando da sua capacidade investigativa e de uma série de outras tantas qualidades necessárias ao mediador, chega mais próximo do cidadão, como ato de engajamento social que não somente põe fim ao litígio, mas que dignifica todos os seus personagens, demandantes, demandados e mediadores. A composição que torna menor a animosidade traz grandeza e altivez aos litigantes e expressa, na melhor acepção da palavra, a restauração da paz e da boa convivência (CARIVALI, 2018, p. 02).

Acerca do exame dos casos que podem ser encaminhados aos núcleos do MEDIAR RS, destaca-se que é realizada uma análise prévia dos fatos. O encaminhamento é feito após o registro de Boletim de Ocorrência e levado ao conhecimento da Autoridade Policial competente, que por sua vez, dentro do que está regulamentado na Portaria 168/14, que rege o exercício da mediação na Polícia Civil, destina o encaminhamento das partes ao Núcleo de Mediação local.

Em princípio os casos passíveis de mediação são aqueles que tratam de infrações penais cuja ação penal seja de direito disponível ou que sejam passíveis de composição entre as partes, como injúria, ameaça e perturbação do sossego; tratem preferencialmente de relações continuadas, ou seja, relações onde as partes possuam uma convivência mútua, como relações familiares, coleguismo ou vizinhança.

Contudo, nos casos envolvendo a violência doméstica, é necessária a realização de um filtro mais criterioso. Antes de

instaurar o procedimento dentro do MEDIAR RS, é fundamental que se verifique a existência de possíveis impedimentos à sessão de mediação entre demandante e demandado, especialmente no que tange ao deferimento das Medidas Protetivas de Urgência, previstas no artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06 – “Lei Maria da Penha”, bem como em seus parágrafos e incisos que regulamentam tanto os encaminhamentos a serem dados à demandante (ofendida), quanto as medidas que obrigam o demandado (ofensor) (BRASIL, 2006).

Outros aspectos que devem ser analisados, dizem respeito aos antecedentes criminais e/ou a condição pessoal das partes que não recomendem a realização da mediação, como por exemplo, a drogadição, o alcoolismo e o histórico de ocorrências violentas; e se aquela relação entre as partes já foi objeto de mediação anterior. Não sendo constatado nenhum destes impedimentos é feita comunicação à Autoridade Policial, que então determina a instauração do procedimento restaurativo.

Dentro da dinâmica da mediação de conflitos e sob a ótica da Justiça Restaurativa colocada em prática pela Polícia Civil, as partes vítima e ofensor, caso aceitem de livre e espontânea vontade participar da(s) audiência(s) de mediação, passam a ser denominadas como “demandante” e “demandado”, respectivamente.

Ambos são recepcionados por agente(s) policial(ais) mediador(es), capacitados para a prática e condução da técnica mediativa em sala própria específica, espaço disponibilizado nas dependências da Delegacia de Polícia, onde se acomodam em uma mesa redonda, sem arestas, lados opostos ou cantos, no mesmo nível em altura, traduzindo uma ideia de isonomia, igualdade e equilíbrio entre os envolvidos no conflito, sejam as partes em litígio ou facilitadores do processo.

Com base na análise deste cenário, (Simões e Mazzardo, 2013) categoricamente repisa-se que a Justiça Restaurativa confere poder aos sujeitos, que têm em suas mãos a possibilidade de

gerir os próprios conflitos, ao passo que:

[...] fortalece e motiva as pessoas para a construção de estratégias para restaurar os laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração. Enfatiza o reconhecimento e a reparação das consequências, humanizando e trazendo para o campo da afetividade relações atingidas pela infração, de forma a gerar maior coesão social na resolução do conflito e maior compromisso na responsabilização do infrator e no seu projeto de colocar em perspectiva social seus futuros modo de interagir (BRANCHER; AGUINSKY, 2006, p. 484).

Ainda cabe ressaltar que na modalidade de mediação de conflitos realizados pelos núcleos da Polícia Civil, nada do que é dito em sessão de Mediação é transcrito, nem se busca a admissão de culpa. O que se busca é um compromisso futuro firmado entre demandante e demandado de boa convivência, restabelecimento do respeito mútuo e a restauração do diálogo como importante instrumento de consolidação de uma Cultura da Paz.

Yazbek (2013, p.283) defende que “a construção da Paz é um desafio diário de todos nós”. A autora discorre que, embora a expressão “Cultura de Paz” tenha sido verbalizada pela primeira vez, apenas em 1989, a UNESCO e a Assembleia Geral da ONU afinadamente demonstram conformidade com esse movimento, que propõe uma convivência organizada pelo princípio do pluralismo e pelos direitos individuais, tarefa que requer profunda participação de todos, cidadãos e nações por meio das organizações internacionais.

Nesse sentido, é possível destacar o entendimento de Simões e Mazzardo (2013, p. 14) de outorga à Justiça Restaurativa – que para as autoras, se configura tanto como método de aplicação quanto nova forma de se conceituar o que é “Justiça” –, o aporte desde a concepção até a promoção de uma Cultura de Paz, no que tange aos pressupostos que embasam o método restaurativo, de interligar a vítima, o ofensor e a comunidade.

Desta forma, passam a desenvolver ações construtivas voltadas para o futuro que beneficie a todos por meio da

responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e da confiança depositada na sociedade a fim de assegurar o cumprimento das promessas feitas ao longo do processo restaurativo.

A força da prática restaurativa, contudo, não se encontra somente no acordo entre os envolvidos, mas principalmente na compreensão destes sobre o seu papel na cadeia de relacionamentos em que estão inseridos e como um de seus atos pode alterar o equilíbrio desta (SIMÕES E MAZZARDO, 2013, p. 14).

Sob este viés, as autoras afirmam que a Justiça Restaurativa busca promover sentimentos e relacionamentos positivos, não se contentando apenas em reduzir a criminalidade, mas ir além, ou seja, promover a regeneração dos vínculos rompidos de maneira a evitar a reincidência, ressaltando: “A capacidade dessa ‘neojustiça’ de preencher as necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto-chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável” (SIMÕES E MAZZARDO, 2013, p. 14).

Em uma leitura mais psicanalítica de cunho social, ousamos trazer a tona, breves reflexões da compreensão waratiana acerca da mediação nas relações interpessoais, em especial no âmbito doméstico e familiar, não somente pela razão de compreender bibliografia básica deste tema, mas especialmente por se tratar de referencial teórico na formação e capacitação dos agentes policiais mediadores do Programa MEDIAR RS.

Rocha e Gubert (2017) citam Luis Alberto Warat – distinta personalidade a discorrer sobre o tema da mediação, que apregoa o amor como ativo e construtor de mundo, sendo, portanto, fundamental para o processo de mediação como construção de autonomia e transformação dos conflitos. Segundo a compreensão destes dois estudiosos da vida e obra de Warat, a teoria waratiana nunca se limitou ao mundo jurídico e sempre transitou com muita desenvoltura por outros ramos do conhecimento.

As relações de afetividade, em especial, o sentimento do amor, serão, portanto, a base para a proposta de mediação em Warat.

Como já referido, esta não é uma teoria *puramente jurídica*, e este é um alerta importante ao leitor que busca de fato deixar o texto dizer-lhe algo novo. Trata-se de uma proposta que parte justamente da crítica aos modelos de mediação institucionalizadas já existentes, aos moldes propostos pelas justiças brasileira e argentina¹. Sua mediação é uma verdadeira *terapia do amor mediado* (ROCHA; GUBERT, 2017, p. 112).

Citado no Manual Prático de Mediação para servidores da Polícia Civil (2018, p. 39), Warat leciona que “o tempo da mediação é o tempo da sensibilidade, o tempo do amor, é o tempo da espera do momento certo, do instante propício para agir, para assim então resolver a crise”.

Ao reflexionarmos acerca da mediação waratiana e o amor como seu ponto de partida, o “amor” que Warat define como “ativo e construtor do mundo”, que espera o “instante propício para agir e resolver a crise” (*grifo nosso*) (Warat, Op., cit., p. 39) – é possível compreender nas palavras de Simões e Mazzardo (2013), que a apurada dinâmica restauradora “fortalece aqueles que são tipicamente silenciados no processo de justiça tradicional, apostando na capacidade das pessoas resolverem seus próprios problemas, se forem orientadas para isso” (SIMÕES; MAZZARDO, 2013, p. 22).

[...] vale reprimir a lição de Brancher, precursor das práticas restaurativas na região sul do país, acrescentando que, enquanto a justiça tradicional promove um modelo de responsabilidade passiva, a Justiça Restaurativa substitui a culpa por responsabilidade, propondo que o sujeito, “que já se mostrou capaz de produzir o dano, mostre também que é capaz de assumir as consequências do seu ato, e de repará-lo”. Tal atitude implica uma “responsabilidade ativa, capaz de acionar um novo modelo de cidadania democrática” (SIMÕES; MAZZARDO, 2013, p. 22).

O pensamento das autoras encontra a Justiça Restaurativa enquanto mecanismo de efetivação da cidadania ativa e do “empoderamento” do cidadão na resolução de seus próprios dilemas, da comunidade local e das instituições no trato, promoção e protagonismo de ações construtivas em prol da redução do

impacto da conflitualidade no entorno social atingido e o resgate da convivência pacífica.

Para o termo “empoderamento”, Simões e Mazzardo (2013, p. 20), se instrumentalizam da definição da antropóloga Alba Zalua, que aduz que a expressão “empoderar” nos remete à ideia de “reconstituir a trama da sociabilidade local”, mediante o necessário desenvolvimento da consciência coletiva, que propicia aos sujeitos as condições favoráveis à superação das mazes e conflitos que corroem e ameaçam o tecido social.

Em contraponto ao crescente processo de judicialização das relações pessoais e de cada vez mais as pessoas buscarem resolver situações de conflito geradas pela ruptura do diálogo, empatia e compreensão nos balcões dos órgãos policiais, movidas pelo imediatismo e egocentrismo contemporâneos, surge como modelo emergente a mediação, por meio do Programa MEDIAR RS da Polícia Civil Gaúcha, como instrumento apto a fomentar a implementação da Justiça Restaurativa, não restringindo tal mecanismo como única alternativa possível para a sua realização.

No entanto, dentro da lógica apresentada por Costa e Silva (2011, p. 114), no momento em que uma corrente social se propõe a promover a inclusão social, a solidariedade, a cooperação, o reconhecimento pela diferença, a comunicação não violenta, a corresponsabilidade, a confiança; caminha-se ao encontro de todos os valores que foram perdendo a sua essência e o seu propósito no curso da civilização e de que se sente falta na pós-modernidade, sabido que somente com o resgate destes princípios se tornaria possível a real evolução humana e consequentemente o alcance da tão almejada paz social.

Assim sendo, latente é a necessidade de (re)pensar a (re)estruturação do sistema jurídico favorecendo o acesso à Justiça Restaurativa àqueles que dela sentirem necessidade. De tal forma, o presente trabalho então vem para não somente responder aos questionamentos feitos ao modelo restaurativo, mas para

construir uma sociedade capaz de responder adequadamente às suas próprias indagações, munida pelo “empoderamento” e influenciada pela Cultura da Paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o modelo vigente de justiça retributiva, o Sistema Judiciário se sobrecarrega dos problemas e conflitos que perpassam pela convivência e interação social da vida em comunidade e se torna ineficaz na resolução efetiva da contenda daqueles que buscam serem ouvidos e já não possuem mais condições de estabelecer o mínimo diálogo de maneira razoável, responsável, respeitável e harmoniosa.

A Polícia Judiciária Gaúcha, por meio do Programa MEDIAR/RS, vem trabalhando no resgate de princípios de solidariedade, cidadania e empatia entre os cidadãos que demandam resolução de conflitos de convivência. Tal ação ocorre frente a fatos que podem desencadear violência e enfraquecer o espírito de civilidade e fraternidade das sociedades contemporâneas.

O modelo de Justiça Restaurativa por meio da Mediação de Conflitos é capaz de trabalhar a contenda de forma humanista, responsável e possibilitar aos cidadãos a garantia de seus direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, promover uma Cultura de Paz ao resgatar a capacidade de compreensão e diálogo entre as partes envolvidas na situação-problema e reintegrar o indivíduo em conflito com a lei à comunidade na qual está inserido.

Frente a este contexto, é possível visualizar esse modelo de justiça enquanto oportuno para a sociedade, uma vez que os agentes envolvidos se tornam responsáveis pela resolução adequada ao caso e, neste sentido, figuram como protagonistas de uma solução satisfatória para todos. Dentro desta perspectiva, verifica-se o empoderamento das partes na busca por uma solução em consonância com os seus interesses e o interesse da

sociedade como um todo, qual seja, a manutenção da ordem social.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 75.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Parte Geral*, volume 1. 9º edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81.
- BRASIL. *Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941*. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07 mai. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015*. Lei da Mediação. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm >. Acesso em: 07 mai. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 07 mai. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

- BRASIL. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>> Acesso em: 07 mai. 2019.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COSTA, Marli Marlene Moraes da; SILVA, Linara da. *A justiça restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos em consonância ao ideário comunitarista constitucional*. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis (orgs.). *Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos*. Curitiba: Multideia, 2011.
- DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA 2008-2013. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/pena>>. Acesso em: 07 mai. 2019.
- JACCOUD, Mylène. *Princípios, tendências e procedimentos que cerca a justiça restaurativa*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. (Orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- OLIVEIRA, José Roberto Guedes. *Operadores ou exercitores do direito?* Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30003,21048-Operadores+ou+exercitores+do+direito>>. Acesso em: 07 mai. 2019.
- POLÍCIA CIVIL RS. *Portaria nº 168 de 2014 da Chefia de Polícia*. Institui o Programa Mediar RS. Disponível em: <<intranet.pc.rs.org.br>> Acesso em: 01 mai. 2019.
- SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e gestão do crime*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007. p. 10.

- SIMÕES, Ana Paula Arrieira MAZZARDO, Luciane de Freitas. *A resposta da justiça restaurativa: o porquê de se pensá-la como alternativa cabível a todos os níveis de ofensa ao direito*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzéte da Silva (orgs.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas VIII*. Curitiba: Multideia, 2013.
- VIENA (Aus). *Resolução 12/2002 da ONU*. Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.ar-cos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-vi-miscelanea/nacoes-unidas-conselho-economico-e-social>>. Acesso em: 07 mai. 2019.
- YAZBEK, Vania Curi. *A mediação e a justiça restaurativa em favor da transformação de conflitos de violência doméstica*. In: SEIXAS, Maria Luiza Dias. *A violência doméstica e a cultura da paz*. 1ª ed. São Paulo: Santos, 2013.
- ZHER, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – justiça restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008.